DECRETO MUNICIPAL Nº 043 DE 06 DE JULHO DE 2021

Reitera o estado de calamidade pública em todo o território do Município de Gramado dos Loureiros, incorpora o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19 estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, adere aos protocolos de atividade variáveis do Governo do Estado, e dá outras providências.

ARTUR CEREZA, Prefeito Municipal de Gramado dos Loureiros – RS, no efetivo exercício de seu mandato e no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a autonomia do ente municipal para assuntos de interesse local, consoante artigo 30, I, da CF/88;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do ente federado garantir medidas que visem à redução do risco de doenças e gravidades, bem como dever de proteção e recuperação, conforme o disposto no artigo 196 da CF/88;

CONSIDERANDO a notificação de **ALERTA** proferida pelo Gabinete da Crise para a Região COVID (R15 e R 20 – Palmeiras das Missões) a que pertence o Município de Gramado dos Loureiros/RS,

DECRETA

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública, em todo o território municipal de Gramado dos Loureiros, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia de covid-19.

Art. 2º Fica incorporado, no âmbito do Município de Gramado dos Loureiros, o Sistema de Avisos, Alertas e Ações para fins de monitoramento, prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, a partir das **12:00 (doze horas) do dia 06 de julho de 2021 até às 12:00 (doze horas) do dia 13 de julho de 2021.**

Art. 3º Proceder-se-á, a partir desta data, aplicação das medidas sanitárias de prevenção e enfrentamento à pandemia de covid-19 dispostas no art. 8º do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021.

Art. 4º Os protocolos gerais obrigatórios, os protocolos de atividade obrigatórios e os protocolos de atividade variáveis, estabelecidos por grupo de atividades econômicas constantes no Anexo Único do Decreto Estadual nº 55.882, de 2021, são ora adotados no presente Decreto, observado as seguintes disposições:

I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I - As regras de distanciamento social devem ser seguidas, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de quaisquer tipo ao estritamente necessário, mantendo-se no mínimo 2 metros de distância de outras pessoas sempre que possível e não menos que 1 metro;

II - Evitar a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

III - Usar máscara, bem ajustada e cobrindo boca e nariz, em todo e qualquer lugar de uso comum, tais como: hospitais e postos de saúde; elevadores e escadas, inclusive rolantes; repartições públicas; salas de aula, bibliotecas, recintos de trabalho coletivo, salas de teatro e cinema, quando permitido o seu funcionamento; veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos; aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores. ônibus, aeronaves ou embarcações de uso coletivo fretados; demais recintos coletivos fechados, de natureza privada ou pública, destinados à permanente utilização simultânea por várias pessoas.

IV - Garantir a ventilação natural e a renovação do ar, com portas e janelas bem abertas ou sistema de circulação de ar;

V – Observar os cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como

sabão ou álcool 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

Art. 5º Todos os estabelecimentos de natureza pública ou privada, destinados ao uso comum e simultâneo de pessoas, seja comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, deve o responsável cumprir as regras aqui expostas e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, dos seguintes protocolos de prevenção à pandemia de COVID-19:

I - Manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel 70%, ou similar, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

II - Higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% ou outro produto adequado;

III - Adotar medidas para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de clientes e funcionários, adotando o trabalho e o atendimento remotos sempre que possível, sem comprometer as atividades;

IV – Adotar as providências necessárias para assegurar o distanciamento entre as pessoas (trabalhadores, clientes, usuários, etc.) presentes, simultaneamente, nas dependências ou áreas de circulação ou de permanência do estabelecimento, inclusive por meio de revezamento, de redução do número de mesas ou de estações de trabalho, distanciamento mínimo de dois metros entre mesas e grupos em restaurantes ou espaços de alimentação, dentre outras medidas cabíveis;

V - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

VI - Assegurar o isolamento domiciliar para trabalhadores e familiares com suspeita de Covid-19 até acesso à testagem adequada e, em caso de confirmação, manter afastamento preferencial de 14 dias ou conforme orientação médica;

VII – Fixar cartazes com lotação máxima e uso obrigatório de máscara na entrada dos ambientes e em locais de fácil visualização e fiscalização;

VIII - Definir e respeitar fluxos de entrada e saída de clientes e trabalhadores para evitar aglomeração;

IX – Instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19;

X - Realizar busca ativa de trabalhadores com sintomas respiratórios e encaminhar para atendimento de saúde as pessoas com quadro suspeito ou duvidoso.

II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º Os órgãos e as entidades da administração pública deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do novo Coronavírus, no que couber, os protocolos gerais obrigatórios e os protocolos de atividade obrigatórios determinados neste Decreto:

I- A adoção de controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência para ambiente aberto 1 (uma) pessoa para cada 2m² de área útil, ambiente fechado 1 pessoa para cada 4m² de área útil.

II- Os agentes públicos deverão, no âmbito de suas competências, encaminhar, imediatamente, para atendimento médico os servidores, os funcionários, os empregados, os estagiários ou os colaboradores que estão sob sua subordinação e/ou coordenacão e que apresentem sintomas de contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), providenciando o afastamento do trabalho, conforme orientação médica, ressalvados os casos de protocolos específicos de testagem negativa, com indicação de retorno à atividades.

III – É vedado qualquer tipo de aglomeração no âmbito do poder público municipal.

III- DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 7º As atividades essenciais como: Assistência à Saúde Humana; Posto de Combustível; Indústria e Construção Civil; Serviços de Utilidade Pública (Energia, Água, Esgoto e outros; Vigilância e Segurança; Transporte de carga; Manutenção e Reparação de Veículos e de Objetos e Equipamentos; Agropecuária;; Bancos e Lotéricas;

Atividades Imobiliárias, Profissionais, Científicas e Técnicas; Assistência Veterinária e Petshops (Higiene); Serviços Domésticos, de Manutenção e Limpeza de condomínios e residências;; Assistência Social deverão obrigatoriamente:

I- manter controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência, para ambiente aberto 1 pessoa para cada 2m² de área útil, e ambiente fechado 1 pessoa para cada 4m² de área útil;

II- Definir fluxos de entrada e saída de pessoas, para evitar aglomeração;

III- Demarcar de forma visual o chão de distanciamento de 1m nas filas e de ocupação intercalada das cadeiras de espera;

IV- Distribuição de senhas, agendamento ou alternativas para evitar aglomeração, caso necessário.

Art. 8º Nos serviços funerários, em caso de óbito por Covid-19, a lotação é de no máximo 10 pessoas, mantendo-se o controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência para ambiente aberto 1 pessoa para cada 4m² de área útil e ambiente fechado 1 pessoa para cada 6m² de área útil.

Art. 9º Os Transportes Coletivos deverão observar a lotação máxima de passageiros equivalente a 60% da capacidade total do veículo, definição e respeito de fluxos de entrada e saída de passageiros, para evitar aglomeração;

Art. 10º Os serviços de Higiene Pessoal e Beleza (cabelereiro, barbeiro e estética) deverão manter o rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por área útil de circulação ou permanência no ambiente fechado de 1 pessoa para cada 4m² e distanciamento mínimo de 2 metros entre postos de atendimento (cadeiras, poltronas ou similares).

Art. 11º As Missas e serviços religiosos deverão manter o rígido controle da ocupação máxima de 25% das cadeiras, assentos ou similares, com ocupação intercalada e espaçada entre os assentos e de modo alternado entre as fileiras, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas e/ou grupos de coabitantes; em caso de realização do ritual ou celebração (por ex.: eucaristia ou comunhão) deverá ser recolocado a máscara imediatamente depois.

Art. 12º Os Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Sorveterias e similares deverão ser observados as seguintes regras:

I- Vedado abertura e ocupação de pistas de dança ou similares;

II - Vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas

III- Estabelecimento deve manter o rígido controle da ocupação máxima de 40% das mesas ou similares; apenas clientes sentados e em grupos de até cinco (5) pessoas;

IV- Vedada música alta que prejudique a comunicação entre clientes;

V- Operação de sistema de buffet apenas com instalação de protetor salivar com lavagem prévia das mãos ou utilização de álcool 70% ou sanitizante similar por funcionário e clientes e com distanciamento e uso de máscara de maneira adequada bem como luvas ao se servir;

IV- DA EDUCAÇÃO E DO SISTEMA DE ENSINO

Art. 13º- Mantém-se as disposicões do DECRETO MUNICIPAL Nº 030/2021, de 04 de maio de 2021, e DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2021, de 25 de maio de 2021, com o Sistema de Ensino presencial dos alunos dos níveis da educação infantil Pré A e B até o 9º (nono) ano, de forma hibrida (presencial e remoto), bem como o retorno presencial para criancas do maternal 2 e 3 anos, com observância do plano estruturado de prevenção e enfrentamento à pandemia COVID-19.

V- CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 14º Atividades físicas em academias, clubes, centros de treinamento, piscinas, quadras e similares é exclusivo para prática esportiva, sendo vedado público espectador para competições esportivas, **as quais ficam retristas somente no âmbito do municipio.**

I- Autorizada a ocupação dos espaços exclusivamente para a prática de atividades físicas, vedado áreas comuns não relacionadas à prática de atividades físicas (ex.: churrasqueiras, bares, vestiários, etc.)

II- Presença obrigatória de no mínimo um (1) profissional habilitado no Conselho Regional de Educação Física (CREF) por estabelecimento (exceto em espaços de quadras esportivas);

III- Esportes coletivos (duas ou mais pessoas) com agendamento e intervalo de **UMA HORA** entre jogos, para evitar aglomeração na entrada e saída e permitir higienização;

IV- Distanciamento interpessoal mínimo de 2m entre atletas durante as atividades;

V- Obrigatório uso de máscara durante a atividade física;

VI- Vedado compartilhamento de equipamentos ao mesmo tempo, sem prévia higienização com álcool 70% ou similar;

Art. 15º Aos Clubes sociais, esportivos e similares deverá ser feito o controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência para ambiente aberto 1 pessoa para cada 8m² de área útil, e ambiente fechado 1 pessoa para cada 16m² de área útil.

Art. 16º Eventos infantis, sociais e de entretenimento em buffets, casas de festas, casas de shows, casas noturnas, restaurantes, bares e similares:

I- É vedada a permanência de clientes em pé durante o consumo de alimentos ou bebidas;

II- Vedado abertura e ocupação de pistas de dança ou similares;

III- Vedada a realização de eventos com a presença de público, COM UTILIZAÇÃO MÁXIMA DE 50% DA CAPACIDADE E LIMITADOAO NÚMERO MÁXIMO DE **de 70 pessoas**, independente do ambiente (aberto ou fechado);

IV- Estabelecimento e rígido controle da ocupação máxima de pessoas ao mesmo tempo, por tipo de ambiente e área útil de circulação ou permanência para ambiente aberto 1 pessoa para cada 8m² de área útil, e ambiente fechado 1 pessoa para cada 16m² de área útil;

V- Duração máxima do evento (para o público) de 4 horas;

VI- Alimentação exclusivamente com operação em conformidade com o protocolo de "Restaurantes etc.";

VII- Vedados alimentos e bebidas expostos (mesa de doces, salgados e bebidas);

VIII- Priorização para venda e conferência de ingressos, inscrições ou credenciais por meio digital e/ou eletrônico;

IX- Vedado compartilhamento de microfones sem prévia higienização com álcool 70% ou solução similar;

Art. 17º As demais atividades não descritas nas disposições anteriores deverão atender os protocolos estabelecidos no anexo único do Decreto Estadual nº *55.882 de 15 de maio de 2021.*

Art. 18º O Município adotará as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento das normas fixadas por este Decreto, dentro das condições legais, constitucionais e de estrutura operacional que possui, atuando de acordo com a Constituição Federal, podendo as medidas aqui expostas ser reavaliadas a qualquer momento de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 19 º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições anteriores ao contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 DE JULHO DE 2021

ARTUR CEREZA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE